



# Diário Oficial

Estado de São Paulo

GOVERNADOR MÁRIO COVAS

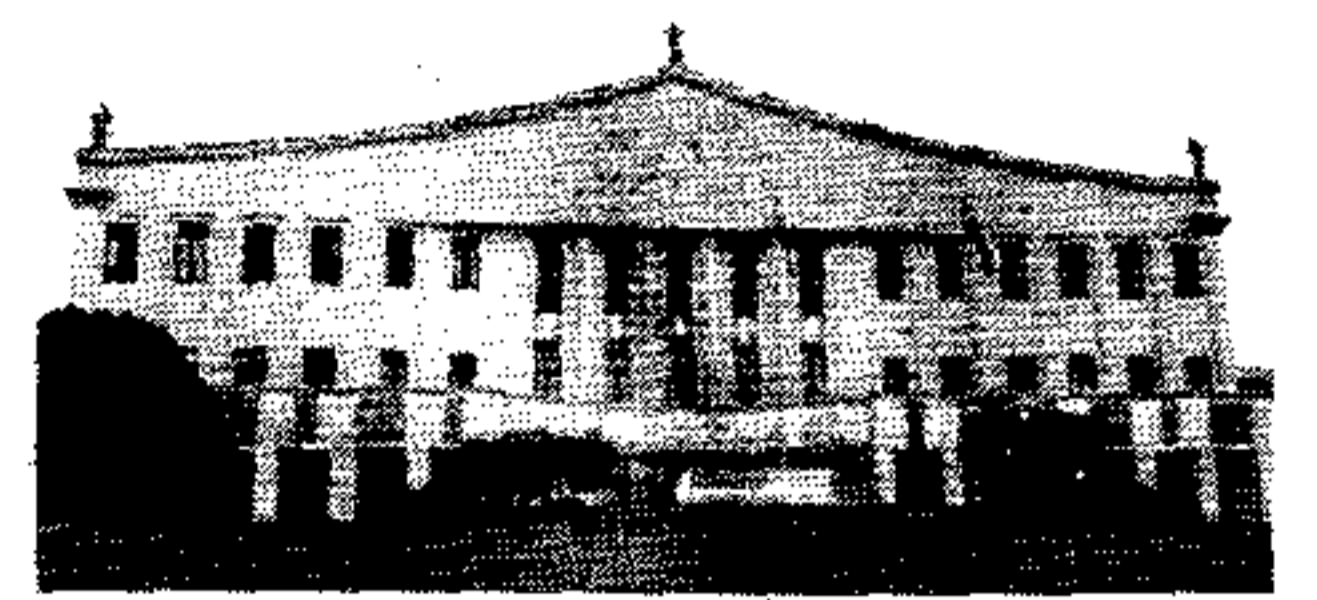
Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 845-3344

PORTE PAGO  
DR/SP  
ISR - 40 - 3051/81

Poder Executivo

Seção I



http://www.imesp.com.br

Volume 108 • Número 114 • São Paulo, quinta-feira, 18 de junho de 1998

## LEIS COMPLEMENTARES

### LEI COMPLEMENTAR Nº 846, DE 4 DE JUNHO DE 1998

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais e dá outras providências

Retificação do D.O. de 5-6-98

Artigo 21 - ..... na 7ª linha

Onde-se lê: ..... incisos de I a IV.

Leia-se: ..... incisos de I a V.

## DECRETOS

### DECRETO Nº 43.195, DE 17 DE JUNHO DE 1998

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços - RICMS

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõem os artigos, 8º, XXIII; 28, § 7º, e 28-A, § 1º, 8 e § 2º da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989,

Decreta:

Artigo 1º - Passam a vigorar com a redação que se segue os dispositivos adiante enumerados do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991:

I - o item 5 do § 9º do artigo 54:

## SUMÁRIO

Esta edição, de 72 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Casa Civil .....	3
Governo e Gestão Estratégica .....	3
Economia e Planejamento .....	3
Justiça e Defesa da Cidadania .....	3
Assistência e Desenvolvimento Social .....	3
Emprego e Relações do Trabalho .....	4
Segurança Pública .....	4
Administração Penitenciária .....	5
Fazenda .....	7
Agricultura e Abastecimento .....	9
Educação .....	11
Saúde .....	15
Energia .....	—
Transportes .....	20
Administração e Modernização do Serviço Público .....	21
Cultura .....	23
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico .....	23
Esportes e Turismo .....	23
Habitação .....	23
Meio Ambiente .....	23
Procuradoria Geral do Estado .....	24
Transportes Metropolitanos .....	25
Recursos Hídricos, Saneamento Obras .....	25
Universidade de São Paulo .....	26
Universidade Estadual de Campinas .....	26
Universidade Estadual Paulista .....	27
Ministério Público .....	28
Editais .....	31
Mídia Eletrônica .....	34
Concursos .....	40
Diários dos Municípios .....	64
Partidos Políticos .....	72
Ministérios e Órgãos Federais .....	—

"5 telhas e lajes planas pré-fabricadas..... 6810.19.00 (Lei 6.374/89, art. 34, § 1º, item 15, "e", na redação dada pela Lei 9.973/98, art. 7º);";

II - o "caput" e o § 1º do artigo 285-A:

"Artigo 285-A Na prestação de serviço de transporte rodoviário ou ferroviário de bem, mercadoria ou valor realizada por empresa transportadora estabelecida em território paulista, exceto microempresa, fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto ao tomador do serviço, desde que seja remetente ou destinatário e contribuinte do imposto deste Estado (Lei 6.374/89, art. 8º, XXIII, e § 11).

§ 1º O documento fiscal será emitido sem destaque do imposto e com a expressão "Subst. Tributária Art. 285-A do RICMS."

III - o "caput" do artigo 20 das Disposições Transitórias:

"Artigo 20 - Nos meses adiante indicados, relativamente aos estabelecimentos classificados nos Códigos de Atividade Econômica - CAEs, especificados no § 1º, os dias de recolhimento do imposto previstos na Tabela II do Anexo VI deste regulamento ficam alterados para (Lei nº 6.374/89, art. 59):

I - julho/98 .....3 (três);

II - agosto/98 .....5 (cinco);

III - setembro/98 .....3 (três);

IV - outubro/98 .....5 (cinco);

V - novembro/98 .....5 (cinco);

VI - dezembro/98 .....3 (três);

VII - janeiro/99 .....6 (seis)."

Artigo 2º - Fica acrescentado com a redação que se segue o § 2º ao artigo 273 do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991, passando o atual parágrafo único a ser denominado § 1º:

"§ 2º - O disposto no "caput" deste artigo e no parágrafo anterior não se aplica quando existir preço sugerido pelo fabricante ou importador, nos termos dos artigos 28 e 28-A da Lei 6.374/89, de 1º de março de 1989, divulgado em ato da Secretaria da Fazenda. ( Lei 6.374/89, art. 28, § 2º, e art.28-A, § 1º, 8 e § 2º)."

Artigo 3º - Ficam convalidados os procedimentos adotados, por empresa transportadora de bem ou valor, na conformidade do artigo 285-A do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991, na redação anterior à dada por este decreto, desde que o correspondente tributo tenha sido efetivamente recolhido pelo tomador do serviço, nos termos do mencionado dispositivo.

Artigo 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de junho de 1998

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

Fernando Leça

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 17 de junho de 1998.

### OFÍCIO GS-CAT Nº 435-98

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alterações no Regulamento do ICMS. A principal alteração tem por objetivo possibilitar a utilização, como base de cálculo do imposto devido nas operações com cerveja e chopes, sujeitas ao regime jurídico da substituição tributária, o preço final a consumidor sugerido pelo fabricante.

Essa possibilidade está prevista no § 3º do artigo 8º da Lei Complementar 87/96, que reza:

"§ 3º - Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, poderá a lei estabelecer como base de cálculo este preço."

O assunto está regulamentado na Lei (estadual) 6.374/89, em seu artigo 28, § 7º, e no artigo 28-A, § 1º, 8, e § 2º que, estabelecendo critérios para essa adoção, disciplinou que pedido nesse sentido também poderia ser formulado pela respectiva entidade representativa do fabricante ou importador e que tais preços seriam aplicáveis somente após ser baixada a legislação correspondente.

A presente minuta, portanto, no seu artigo 2º, está fundamentada no pedido formulado pelo Sindicato Nacional da Indústria da Cerveja - SINDICERV, que encaminhou a esta Secretaria estudos técnicos desenvolvidos pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da USP-FIPE/USP e aprovados pela Coordenação da Administração Tributária, com alguns ajustes, nos termos contidos no Processo SF-25.269/97.

O artigo 1º da presente minuta, altera a redação de outros dispositivos do citado regulamento, como segue:

a) o inciso I modifica o item 5 do § 9º do artigo 54, para incluir as telhas classificadas no código 6810.19.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadoria Sistema Harmonizado NBM/SH dentre os produtos de fibrocimento e cerâmicos tributados, nas operações internas, com alíquota de 12% (doze por cento). A alteração decorre da recente publicação da Lei 9.973, de 15 de maio de 1998;

b) o inciso II dá nova redação ao "caput" do artigo 285-A, para acrescentar, também, o transporte de bens ou valores, no regime jurídico da substituição tributária previsto nesse dispositivo para as prestações realizadas por transportadores rodoviários ou ferroviários. A redação anterior mencionava apenas o transporte com mercadorias;

c) o inciso III altera o "caput" do artigo 20 das Disposições Transitórias, que teria vigência encerrada em julho de 1998, e que dispõe sobre o prazo especial antecipado para recolhimento do imposto devido pelos contribuintes enquadrados nos Códigos de Atividade Econômica relacionados no § 1º daquele artigo, prorrogando sua aplicação até janeiro de 1999.

O artigo 3º, por sua vez, convalida os procedimentos adotados por transportadores de bens ou valores na conformidade da anterior disciplina do artigo 285-A, que, via de regra por falha da interpretação do dispositivo, tais empresas passaram a entender que também a elas se aplicava a substituição tributária referida no mencionado artigo 285-A. A medida, porém, condiciona a convalidação a que o tributo tenha sido efetivamente recolhido pelo tomador do serviço.

Finalmente, o artigo 4º dispõe sobre a vigência da presente minuta de decreto.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

Excelentíssimo Senhor

Doutor MÁRIO COVAS

Digníssimo Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

### DECRETO Nº 43.196, DE 17 DE JUNHO DE 1998

Dispõe sobre a inclusão de Municípios no Anexo do Decreto nº 42.993, de 1º de abril de 1998

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Ficam incluídos no Anexo I do artigo 3º do Decreto nº 42.993, de 1º de abril de 1998, os municípios relacionados no Anexo deste decreto.

Artigo 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de junho de 1998

MÁRIO COVAS

Michael Paul Zeitlin

Secretário dos Transportes

Fernando Leça

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 17 de junho de 1998.

### ANEXO

Vicinas Implantação/Pavimentação e Recapeamento

MUNICÍPIO	TRECHO
Araçariçuama	Ligação Pirapora do Bom Jesus - SP 280 (Araçariçuama - SP 280)
Araçatuba	Acesso ao Porto Fluvial - entroncamento SP 463
Araçatuba	Vicinal Jocelin Gottardi

Arealva	Bairro de Santa Izabel - SP 321
Avaré	Acesso à Penitenciária pela SP 245/Acesso ao Bairro Barra Grande
Bom Sucesso de Itararé	Bom Sucesso de Itararé - SP 258 (inclusive dispositivo)
Capivari	Capivari - Sta Bárbara d'Oeste (até o trecho novo)
Cássia dos Coqueiros	CCQ-373 - CCQ-336
Cedral	Cedral - SP 310 (Km 420)
Conchas	Intermodal de Conchas
Cosmorama	Duplicação do acesso à Cosmorama (SP498/320)
Floreal	Ligação Floreal - Valentim Gentil
Guapiacu	Dispositivo de acesso em desnível em Guapiacu
Guararapes	Guararapes - Unialcool S/A
Ibirá	Bairro Vila Nova - SP 379
Indaiatuba	Estrada do Buru
Itápolis	Itápolis - SP 310 (IPS-030)
Itupeva	Itupeva - Bairro Monte Serrat
Jales	Implantação de trevo em desnível na SP 320
José Bonifácio	José Bonifácio - Miraluz
Leme/Mogi Guaçu	Leme - Mogi Guaçu (Bairro Caju)
Macaúba	Macaúba - Monções
Marapoama	Marapoama - Bairro do Barro Preto
Mococa	Mococa - Tambaú
Mogi das Cruzes	Taboão - Lamberi - Itapeti
Monte Aprazível	Vicinal Angelo Pivaro
Monte Castelo	Monte Castelo - SP 563 (SPV-013)
Neves Paulista	Miraluz - José Bonifácio
Nova Aliança	Distrito Nova Itaipema - divisa José Bonifácio
Nova Castilho/General	
Salgado	Nova Castilho - Distrito de Nova Palmira
Nova Odessa	Nova Odessa - Americana
Oswaldo Cruz	Bairro Venda Branca - SP 294
Palestina	Palestina (Duplo Céu) - Bairro Talhadão
Palestina	Palestina Orindúva
Paraguacu Paulista	SP421 (Km58) - Usina Cocal - SP270 (Km493) (inclus. disp. seg.)
Paraisópolis	Paraisópolis - Bairro Pompeu (inclusive implantação deanel viário ligando a vicinal Manoel Ferreira de Souza à vicinal Farid Felício Casseb)
Paranapanema	Paranapanema - Itatinga
Parisi	Parisi - Pedranópolis
Pirapora do Bom Jesus	Ligação Pirapora do Bom Jesus - SP 280 (Pirapora - Araçariçuama)
Planalto e Nipoá	Planalto (PLT-010/420) - Nipoá (NIP-050)
Potirêndaba	Potirêndaba - Mendonça
Presidente Epitácio	Trevo de acesso Presidente Epitácio a SP 270 (Km 652)
Presidente Prudente	Presidente Prudente - SP 425
Quatá	Quatá - balneário público
Queiroz	Queiroz - Pompeia
Ribeirão Branco	Campina de Fora/Bairro Caçador e Itaboá
Santa Cruz do Rio Pardo	Distrito de Caporanga - SP 225
Santo Antonio do Pinhal	Vicinal Bairro Fazenda Velha
São João das Duas Pontes	São João das Duas Pontes - São João de Itacema
São José dos Campos	Bairro Campos de São José - Pousada do Vale (Estrada do Cajuru)
Sarapuí	Sarapuí - Bairro Cercado (Araçariçuama da Serra)
Tanabi	Vila Rincão - Vila Nova
União Paulista	União Paulista - Nipoá
Votuporanga	Implantação de trevo em desnível na SP 320

### DECRETO Nº 43.197, DE 17 DE JUNHO DE 1998

Autoriza o Superintendente do Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP a assinar Convênio que especifica, bem como os aditamentos decorrentes e dá providências correlatas

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica o Superintendente do Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP autorizado a firmar convênio com a União, por intermédio do Ministério da Aeronáutica - Departamento de Aviação Civil - DAC e do Quarto Comando Aéreo Regional, e o Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP,